



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-15.2013.815.2003

**Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto**

Apelante : Jailson Lopes da Pena

Advogado : Edigley de Brito Bastos

Apelado : BB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO
ESTRANHO AO PACTO. PRECEDENTES.
INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060774020128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-10-2015)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jailson Lopes da Penha**, desafiando a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional de Contrato e Repetição de Indébito, proposta pelo recorrente em face do **BB S/A – Arrendamento Mercantil**, afastando a incidência da comissão de permanência cobrada em conjunto com outros encargos de mora.

Nas razões de seu apelo (fls. 63/70), o insurgente assevera que o Magistrado sentenciante não aplicou ao caso os efeitos da revelia, pugnano pela manifestação expressa para fins de prequestionamento. Ademais, defende a ilegalidade da capitalização mensal, ante a inexistência de previsão de tal ônus no contrato.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, de modo que a ação seja julgada procedente.

Ausência das contrarrazões, conforme certificado às fls. 21-verso.

Manifestação Ministerial às fls. 77/87, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de Arrendamento Mercantil firmado com a financeira, envolvendo a aquisição de um automóvel.

Pois bem. Ao analisar o contrato acostado às fls. 16/20, concluo que a alegação do autor não merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de

leasing, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *“negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”*¹

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: *“o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra”*.²

In casu, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pelo arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam, tão somente, o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre a incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade negociada pelo autor, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

¹ Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

² Obtido em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp. Data da consulta: 28/03/2012.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Vejamos os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INOVAÇÃO RECURSAL ; NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - CONTRATO DE ARRENTAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFA DE CADASTRO (TC) E SERVIÇO DE TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTRATO MANTIDO - SENTENÇA ISENTA DE ERROS - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de realização de perícia técnica. Com efeito, a realização de perícia contábil não foi requerida pelo autor tanto na petição inicial como na fase de produção de provas, embora ele tenha sido devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir. Assim sendo, tratando-se de inovação recursal, esta preliminar não pode ser conhecida. - Mérito. Ao contrário do que alega o autor/recorrente, na hipótese não houve cobrança das tarifas impugnadas, porquanto no contrato de arrendamento mercantil inexistente capitalização e juros remuneratórios. - Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente e sua negativa de seguimento é medida que se impõe (art. 557, caput, do CPC).³

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENTAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. CONTRATO COM PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COMUNS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses".⁴

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E PEDIDOS LIMINARES. FEITO

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060411020108150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 19-10-2015

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060774020128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-10-2015

JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DO AJUSTE. NATUREZA DO CONTRATO DE LEASING. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - O contrato de arrendamento mercantil, trata-se de uma modalidade de operação financeira, munida de características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, uma vez que o valor remunerado pelo arrendatário corresponde a contraprestação pela locação do bem, bem como ao pagamento do valor residual garantido, e sobre tal incide tão somente o reajuste monetário pactuado e eventuais encargos moratórios, razão pela qual mostra-se inviável a averiguação sobre a incidência da capitalização, quando não demonstrado expressamente no contrato, ou mediante perícia contábil.⁵

No mesmo sentido, trago à baila julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003207620118150291, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 05-10-2015

⁶ TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...).⁷

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.

2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.⁸

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUA - SENTENÇA MANTIDA

1.Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros,

⁷ TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varela; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146.

⁸ TJDF; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.

*2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.*⁹

Portanto, no presente caso, verifica-se apenas a menção ao VRG, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que, mesmo sendo a instituição promovida declarada revel, a presunção de veracidade dos fatos em seu desfavor é relativa, justificando-se a improcedência do pedido para afastar a capitalização dos juros nas provas juntadas ao processo, haja vista que levaram à conclusão diversa das alegações da peça inicial.

Com essas considerações, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J13/R02

⁹ TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86.